

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/001.852/92-22

SESSÃO de 19 de agosto. de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.863

RECURSO 76.576 - IRF - ANO DE 1991

RECORRENTE: MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em Novo Hamburgo - RS
AND

NORMAS PROCESSUAIS - ESPONTANEIDADE -
EXCLUSÃO - A exclusão da
espontaneidade vale por 60 (sessenta)
dias, contados da ciência do ato de
início do procedimento fiscal..
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM - IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 27 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES,
FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LINA
MARIA VIEIRA EMEKENCIANO.

PROCESSO Nº: 11065/001.852/92-22

RECURSO Nº: 76.576

ACÓRDÃO Nº: 106-5.863

RECORRENTE: MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA.

RELATÓRIO

MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/ Novo Hamburgo - RS de que foi cientificada em 16/11/92 (fls.33), através de recurso protocolado em 15/12/92 (fls.34).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 15), relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano 1991 sobre o Lucro Líquido apurado no período de 01.01 a 31.12.91, acrescido de multa de ofício (150%) e demais cominações.

O valor do IRF lançado é o mesmo declarado pelo contribuinte, e pago, em Declaração IRPJ (fls. 03 a 14) que só apresentou em 13.07.92, após ser intimada a fazê-lo (fls. 01), circunscrevendo-se o questionamento à exigência da multa de ofício.

O argumento da contribuinte é de que tendo sido intimada em 15.06.92 para apresentar a Declaração IRPJ desse exercício e não o tendo feito no prazo de 20 (vinte) dias que lhe fora dado na intimação, prazo este vencido em 05.07.92, ao entregar a mesma declaração em 13.07.92 teria readquirido a espontaneidade - tese com a qual não aprovou o julgador de 1ª instância, que manteve o lançamento.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 11065/001.852/92-22

ACÓRDÃO Nº: 106-5.862

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

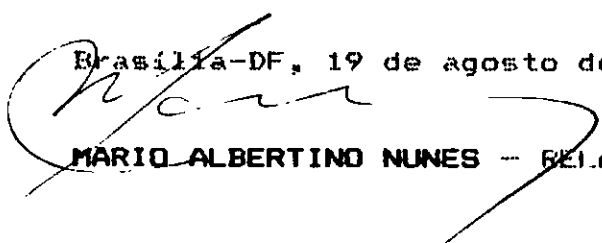
O questionamento, como relatado, se resume à questão da espontaneidade não na entrega da Declaração IRPJ e, por consequência, à exigibilidade ou não da multa de ofício.

Nos termos do art. 79, parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72, a exclusão da espontaneidade vale por 60 (sessenta) dias, in casu, tendo havido a ciência do início do procedimento em 15/06/92 (fls. 02), a exclusão da espontaneidade prevaleceria até 15/08/92. Desta forma, ao apresentar a Declaração IRPJ, em 13.07.92, a contribuinte o fez no período em que estava excluída sua espontaneidade.

Como esse é o único argumento da defesa, não há como atender ao seu pleito, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR